



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.003668/2007-59
Recurso n° 502.658 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.710 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SEVERINO BENTO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 441.666,12, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 209.598,58), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 157.198,93), além de juros de mora (R\$ 74.868,61).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese que:

- Se o auditor entendeu que deveria ter ocorrido a equiparação do contribuinte à pessoa jurídica e, conseqüentemente, lavrou auto de infração em nome daquela, o lançamento dos mesmos valores neste auto de infração, em nome da pessoa física, configura dupla tributação, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, por ferir o princípio do *non bis in idem*;
- Os depósitos bancários, pelas suas características, não podem constituir rendas. Por isto tais movimentos financeiros, que até podem apontar boa situação econômica, não devem, por si sós, constituir fato gerador do Imposto de Renda, sendo, isto é verdade, um simples indício de rendimentos a exigir uma investigação do patrimônio do correntista. Neste sentido, cita a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos;
- Logrou apresentar o registro de quase todos os depósitos, escriturou em livro-caixa da atividade rural toda sua movimentação, buscou colaborar com a administração fiscal, mas, infelizmente, não conseguiu a comprovação de pequenas quantias, provavelmente utilizados na manutenção diária de sua atividade, pagamentos de carretos e transportes prestados por carroceiros e pequenos transportadores, combustível, etc, transações que o comerciante individual de mamonas, pela própria característica do pequeno empreendimento, não mantém uma rígida estrutura de escrituração;
- Deve ser tributado como produtor rural, considerando que o auditor acatou o livro-caixa da atividade rural como documento hábil à comprovação dos valores depositados, e tendo em mente que se trata de intermediação de produtos agrícolas.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 293/294, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/08/2009 (fl. 299), o interessado, representado por seu advogado (fl. 290), interpôs recurso voluntário de fls. 302/308, em 27/08/2009, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente litígio está em discussão omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inicialmente, importa esclarecer que é equivocado o entendimento do contribuinte de que os valores lançados no presente auto de infração são os mesmos valores lançados na pessoa jurídica, haja vista que no “Termo de Verificação de Infração”, às fls. 08/11, a fiscalização informou que boa parte dos depósitos foi comprovada como oriunda de atividade mercantil, o que resultou no lançamento de ofício sobre a pessoa jurídica, formalizado em processo próprio. Prosseguindo, descreveu que uma parte dos depósitos continuou sem comprovação da sua origem, os quais, portanto, são objeto do presente lançamento.

Destaque-se, também, que a autuação foi realizada sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Tal entendimento, aliás, encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas, como acontece no presente caso. Assim, não há como prosperar a alegação da defesa de que os valores que transitaram na conta-corrente do contribuinte são recursos da atividade rural.

Por conseguinte, sobre o montante de depósitos de origem desconhecida, incabível qualquer aplicação da legislação prevista para a atividade rural (tributação de 20% do montante), já que não se pode aplicar essa legislação mais benéfica sem provas de que esse montante é oriundo do meio rural, afinal, os rendimentos remanescentes são de origem desconhecida, o que impede a aplicação da regra da Lei nº 8.023/90.

Processo nº 10530.003668/2007-59
Acórdão n.º **2801-01.710**

S2-TE01
Fl. 314

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin